

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS  
HUMANOS**

**MARIA CREUSA DE ARAÚJO BORGES**

**MARA DARCANHY**

**VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Maria Creusa De Araújo Borges, Mara Darcanchy, Vladimir Oliveira da Silveira – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-051-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Internacional. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

## DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

---

### **Apresentação**

Nos dias 27, 28 e 29 de novembro de 2024, foi realizado o XXXI Congresso Nacional do CONPEDI. Sob a perspectiva do tema geral "Um olhar a partir da inovação e das novas tecnologias", pesquisadores dos programas de pós-graduação em Direito se reuniram em Brasília, Distrito Federal, para socializar suas pesquisas e promover o conhecimento avançado sobre situações concretas as quais exigem possíveis respostas na perspectiva da inovação jurídica. Nesse cenário, o GT DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I objetivou promover a socialização das pesquisas jurídicas, desenvolvidas nos programas de pós-graduação e na graduação no Brasil, com ênfase na internacionalização e com aporte em debate qualificado, coordenado pelos professores doutores Maria Creusa de Araújo Borges (Universidade Federal da Paraíba); Mara Darcanchy (Centro Universitário Facvest); Vladimir Oliveira da Silveira (Universidade Federal do Mato Grosso do Sul). Ressalta-se, nesse debate, a configuração de uma agenda de investigação alimentada pelas demandas contemporâneas que emergem das necessidades de proteção internacional das pessoas vulneráveis em contextos de violações de direitos humanos, como é o caso dos impactos das mudanças climáticas e da não proteção do meio ambiente. Evidencia-se, nessa agenda, que os temas clássicos são, também, revisitados com a adoção de novas abordagens teórico-metodológicas e, simultaneamente, novas temáticas emergem, exigindo soluções doutrinárias, jurisprudenciais e normativas.

Evidencia-se, no campo do GT DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I realizado em Brasília/Distrito Federal, a atualização do debate, sintetizando os avanços no campo com a incorporação de uma nova agenda de pesquisa, bem como a problematização de institutos clássicos abordados sob perspectivas interdisciplinares e sob novas lentes metodológicas.

Boa leitura!

Profa. Dra. Maria Creusa de Araújo Borges (Universidade Federal da Paraíba)

Profa. Dra. Mara Darcanchy (Centro Universitário Facvest)

Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira (Universidade Federal do Mato Grosso do Sul)

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO RELIGIOSA E DISCURSO DE ÓDIO: UMA ANÁLISE COMPARADA DA REGULAÇÃO DO HATE SPEECH NO BRASIL E NA EUROPA**

**FREEDOM OF RELIGIOUS EXPRESSION AND HATE SPEECH: A COMPARATIVE ANALYSIS OF THE REGULATION OF HATE SPEECH IN BRAZIL AND EUROPE**

**Lucca Vieira Silva  
Tercyo Dutra de Souza  
Ana Cristyna Macedo Leite S. Bosco**

**Resumo**

Este trabalho explora a ligação das liberdades de expressão e de crença, na denominada liberdade de expressão religião ou proselitismo religiosa. O abuso ilegal dessa liberdade é chamado de discurso de ódio e têm sido objeto de regulação e criminalização. Com o recorte na regulação nos Direitos brasileiro e europeu, o artigo analisa o atual estado de coisas e as propostas de alterações legislativas nos dois cenários. Utilizando metodologia baseada em pesquisa bibliográfica, com uma ampla gama de fontes que incluem trabalhos acadêmicos, relatórios de organizações de Direitos Humanos, análises jurídicas e artigos de opinião. O problema de pesquisa é entender se, a partir das diferenças religiosas no continente europeu, bem como o avanço do discurso de ódio e a influência da diversidade nos países, tornam a Europa um lugar propício para análise da regulação do discurso de ódio religioso. Assim, existiriam respostas jurídicas para os hate speeches a partir de todo histórico de admissão dos Direitos Humanos na Europa e no Brasil? Então, objetiva o estudo trilhar um caminho jurídico coerente para responder as questões levantadas, bem como para reescrever uma análise contemporânea acerca do tema que parece inesgotável no âmbito dos Direitos Humanos Internacionais.

**Palavras-chave:** Proselitismo, Discriminação, Direito comparado

**Abstract/Resumen/Résumé**

This work explores the connection between freedom of expression and belief, in what is called freedom of expression religion or religious proselytism. The illegal abuse of this freedom is called hate speech and has been subject to regulation and criminalization. With the cut in regulation in Brazilian and European Rights, the article analyzes the current state of affairs and the proposals for legislative changes in both scenarios. Using a methodology based on bibliographical research, with a wide range of sources including academic papers, reports from human rights organizations, legal analyses and opinion articles. The research problem is to understand whether, from the religious differences in the European continent, as well as the advancement of hate speech and the influence of diversity in countries, make Europe a suitable place for analysis of the regulation of religious hate speech. So, would

there be legal responses to hate speeches from all history of admission of Human Rights in Europe and Brazil? Then, the study aims to follow a coherent legal path to answer the questions raised, as well as to rewrite a contemporary analysis about the theme that seems inexhaustible in the context of International Human Rights.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Proselytism, Discrimination, Comparative law

## 1 Introdução

A liberdade de expressão religiosa, também denominada de proselitismo religioso, consiste na comunicação do discurso religioso ao público. Por estar contida na acepção material da liberdade religiosa, é um direito de livre exercício, não passível de censura prévia (Souza, 2022).

O presente estudo busca comparar a regulação do discurso de ódio na Europa e no Brasil. Para alcançar esse objetivo, adotou-se uma metodologia baseada em pesquisa bibliográfica, utilizando ampla gama de fontes que incluem trabalhos acadêmicos, relatórios de organizações de Direitos Humanos, análises jurídicas e artigos de opinião.

É possível perceber que as diferenças religiosas no continente europeu, bem como o avanço do discurso de ódio e a influência da diversidade nos países, tornam a Europa um lugar propício para análise da regulação do discurso de ódio religioso. Assim, existiriam respostas jurídicas para os *hate speachs* a partir de todo histórico de admissão dos Direitos Humanos na Europa e no Brasil?

As liberdades de expressão e de crença são compatíveis e interligadas, têm origem em um mesmo momento histórico e ganhando ascensão após as Revoluções burguesas liberais que formataram o mundo contemporâneo.

O discurso de ódio, o chamado *hate speech*, em matéria religiosa também não é algo novo, e tem origem nas disputas sobre o discurso público decorrente da diversidade de credos religiosos em determinada sociedade. Esse discurso ocorre tanto contra religiosos quanto originados de religiosos contra terceiros.

Importante destacar que a criminalização e a regulação do discurso de ódio na Europa têm tido reflexos tanto no âmbito de Direito comunitário, com a tentativa de tipificação da conduta como crime europeu, quanto em âmbito nacional, como na Alemanha e França.

No Brasil, a Lei nº 7.716/1989 criminaliza o racismo e outras formas de preconceito e discriminação, como a religiosa. A despeito disso, vários projetos de lei tramitam na Câmara dos Deputados objetivando criminalizar o discurso de ódio.

Assim, a partir dessa abordagem, o presente estudo buscará um caminho jurídico coerente para responder as questões levantadas, bem como para reescrever uma análise contemporânea acerca do tema que parece inesgotável no âmbito dos Direitos Humanos Internacionais.

## 2 A Liberdade de expressão e de crença e sua proteção jurídica: Direitos Humanos

Inicialmente, deve-se assinalar que as liberdades fundamentais de expressão e de crença se coadunam entre si. A liberdade de crença atua como combustível que impulsiona a locomotiva, puxando os vagões da moral, ética e outros valores fundamentais para a vida em sociedade em busca da redenção eterna ou profecia declarada pelos diferentes credos. Já a liberdade de expressão garante ao indivíduo o poder de manifestar-se abertamente sobre sua escolha ou opinião sem o risco de sofrer restrições em sua liberdade ou bens. Esse enunciado é construído com base nas palavras de Jorge Miranda:

A liberdade de consciência apresenta-se como um conceito mais amplo, que incorpora seja a liberdade religiosa, de professar qualquer crença religiosa, seja a liberdade de ter convicções filosóficas destituídas de caráter religioso (Miranda, 1993, p. 365).

Após essa ilação, percorre-se o caminho turbulento da ascensão política dos regimes totalitários nas Idades Média e Moderna e suas práticas abertamente discriminatórias em relação ao diferente, até a consolidação da universalização do direito à liberdade de expressão e de crença, bem como sua proteção jurídica.

*A priori*, estes direitos surgiram como resposta ao que Václav Havel (2018) conceitua como o objetivo do totalitarismo que, ao tentar encapsular em uma bolha a sociedade, no qual essa bolha se infla a partir de condutas autoritárias que restringem o modo de pensar das minorias, tornando-se impermeáveis à diversidade de opiniões e de crença.

Prova disso está no apogeu do movimento político-religioso que ocorreu entre os séculos XII ao XVIII na Europa e nas Américas, a Inquisição. O objetivo era buscar o arrependimento daqueles considerados pagãos pela Igreja e condenar as teorias contrárias aos dogmas do Cristianismo. Nesse sentido, têm-se as explanações de Luiz Pinto Ferreira:

A sociedade antiga era de índole religiosa. Do mesmo modo o Estado antigo e o Estado medieval, com suas crenças religiosas, o primeiro dominado pelo paganismo e o segundo pelo catolicismo. A Idade Média assistiu ao domínio pleno da Igreja Católica, inclusive atuando na esfera política, com a ideia da espada temporal e da espada espiritual, do poder sobre o mundo e sobre as almas. A religião católica teve predomínio intenso, impedindo a liberdade de crença e de culto, queimando nas fogueiras da Inquisição os hereges e os que discordavam de sua orientação. Basta lembrar o caso de Giordano Bruno, queimado em 1600, torturado lentamente na fogueira durante duas horas, por defender ideias que foram inclusive adotadas por Einstein. Inúmeras figuras pagaram com a morte as suas crenças, como um crime de lesa-religião. Guerras surgiram entre as nações e massacres entre as pessoas da mesma pátria, como na noite de São Bartolomeu, na França, em 1572, quando os católicos trucidaram inúmeros huguenotes (protestantes) (Ferreira, 1998, p. 131-132).

Assim, de forma instintiva, o homem exausto do confinamento nessa bolha, causado pelos regimes totalitários, foi aos poucos, dando voz ao movimento de circulação de ideias, uma sutil exposição do Liberalismo e seus direitos de gerações.

Uma das primeiras demonstrações dessa virada de chave está no Acordo de Paz de Ausburg, Alemanha, em 1555. Nas palavras de Oliveira Júnior, destaca que:

[...] pelos termos da Paz de Ausburg em 1555 que encerrou os conflitos armados entre os principados católicos e luteranos no interior da Alemanha, estabelecendo os princípios da tolerância religiosa no Sacro Império Romano Germânico entre ambas as igrejas, em que pese no início não tenham sido estendidas às demais correntes protestantes.

[...]

O tratado estabeleceu o princípio do *Cuius Regio, Eius Religio* pelo qual os príncipes luteranos mantinham o direito de optar pela religião de sua preferência sendo ainda acordado que os súditos de cada principado devessem adotar a religião do seu soberano.

Entretanto, foi estabelecido um período de transição durante o qual os súditos poderiam escolher por emigrar livremente para outro estado que houvesse adotado a crença de sua preferência, permitindo a quebra temporária dos laços feudais, situação até então inédita. Tal faculdade foi disposta no artigo 24 do tratado (Oliveira Júnior, 2009, p. 65-66).

Diante disso, ainda que de forma superficial para alguns, verifica-se o começo do reconhecimento da liberdade de expressão e de crença.

Na Inglaterra, com a queda da monarquia absolutista e a estruturalização do Estado inglês, o *Bill of Rights* de 1689 que reafirmou vários direitos individuais reivindicados pelo Parlamento, dentre eles o direito de expressão para todos sem qualquer discriminação. Essa conquista se deu após um árduo caminho até o estouro da bolha do Totalitarismo monarca (Oliveira Júnior, 2009, p. 73).

Posteriormente, a Constituição dos Estados Unidos da América, de 1787, influenciada pelo *Bill of Rights* inglês e as inspirações de filósofos como Locke, Rousseau e Montesquieu, trouxe uma pegada mais liberal, dando margem ao jus naturalismo. Porém, apesar de não consignar o direito de liberdade de expressão e de crença, a fez por meio de emendas, em destaque para a de 1791, conforme a explanação de Oliveira Júnior:

Em sua formação, tomou um viés fortemente liberal. As emendas pleiteadas pelos estados foram então aprovadas, sendo que na primeira emenda acrescentada ao texto da constituição, estipularam como liberdades de natureza fundamental a liberdade de religião, de reunião, de petição, ao devido processo legal e as liberdades de expressão e de imprensa (Oliveira Júnior, 2009, p. 80).

Mas, foi na França que esses dois direitos siameses se popularizaram em escala mundial. Com a revolta da burguesia contra o Estado Monárquico e a consolidação do primeiro Estado liberal da Europa, houve a consagração da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, que deu início aos chamados direitos de primeira geração,

estabelecendo, por exemplo, a autonomia religiosa e a livre expressão de pensamento (Araújo, 2018, p. 15-18). Por fim, o percurso histórico desse triunfo liberal culmina com a universalização da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que prevê em seus artigos 18 e 19, a tutela desses princípios fundamentais.

A garantia da liberdade de expressão é “essencial em um Estado que se afirma democrático e constitucional” (Prates, 2015, p. 299). Tem a finalidade de “propiciar um ambiente de discussão igualitário, aberto para todo tipo de ideias, sem qualquer forma de discriminação” (Laurentiis; Toda, 2022, p. 111), além de garantir que a sociedade possa discutir suas ideias, concretizando o princípio democrático e “amadurecimento político e social de um país” (Torres, 2019, p. 158).

### **3 Discurso de ódio (*hate speech*) em matéria religiosa**

Cumpra elucidar brevemente sobre o instrumento que limita a essência genuína da liberdade humana e que desde os tempos do Totalitarismo até os estados democráticos atuais, tem assolado as sociedades: o *hate speech* ou discurso de ódio. Como definido por Rosenfeld (2003, p. 153), “discurso concebido para promover o ódio com base em questões raciais, religiosas, étnicas ou de origem nacional.”

Com isso em mente, e para centralizar o foco no tema deste artigo, Peres dá exemplo de como é a manifestação dessa intolerância religiosa:

[...] o hate speech costuma se manifestar através de discursos que visam a inferiorizar o adversário, ofendê-lo ou ridicularizá-lo, ou ainda, no caso das religiões, negar direitos. A exteriorização se dá não apenas através da palavra, mas também por meio de charges de cunho pretensamente humorístico, por exemplo, como ocorreu no lastimável atentado que vitimou jornalistas da revista francesa Charlie Hebdo, a qual retratara, anos antes, a figura de Maomé, profeta dos Muçulmanos, de maneira jocosa (Peres, 2022, p. 51).

Diante disso, a violência ou agressão infringem o direito de os cidadãos manifestarem suas crenças - independentemente de qual seja - de forma igualitária. Contudo, o que se vê na atualidade é um exagero dessas colocações, elevando o tom de posicionamentos pessoais e críticas a uma ideologia diversa, materializando-se em atos de preconceito e discriminação.

O discurso de ódio tem sempre a intenção de desqualificar, insultar e intimidar a religião alheia. Também, por isso, o:

[...] proselitismo não pode ser confundido com intolerância ou discurso de ódios religiosos, especialmente em razão do objetivo que, no último caso, é a desqualificação, insulto ou intimidação da religião alheia, não tutelados pela proteção da liberdade religiosa (Souza, 2022, p. 117).

Então, o “hate speech decorre da animosidade social, assim o incentivo ao diálogo inter-religioso seria uma tentativa de solucionar o problema” (Torres, 2019, p. 158). São discursos opressores contra diferenças:

[...] que abalam visões de mundo assentadas, tidas, por muito tempo, como inquestionáveis, já que tomadas como naturais, mas que, em uma democracia constitucional pluralista, abre-se a críticas e desconstruções (Prates, 2015, p. 299).

Entretanto, como não é um direito absoluto, o proselitismo deve ser limitado pela dignidade da pessoa humana e tolerância para com o próximo (Torres, 2019, p. 158). Assim, os limites da liberdade de expressão podem ser fincados, se proporcionais, para proteger a “segurança, ordem, saúde, moral pública e direitos de terceiros” (Souza, 2022, p. 117).

A despeito disso, a expressão, mesmo das piores ideias, tem proteção da garantia da “liberdade de expressão para a formação de um debate democrático, não se restringindo àquelas que estão de acordo com a cultura dominante ou com os valores da maioria” (Laurentiis; Toda, 2022, p. 111). Some-se a isso o fato de que a limitação à livre expressão “não acaba com a violência constante do discurso de ódio, mas revela tão somente uma restrição ao princípio da dignidade humana” (Torres, 2019, p. 158).

Ademais, não deve o Estado atuar como censor no debate público, “taxando algumas formas de pensar como inválidas ou não admitidas. Essa prática não se ajusta a uma sociedade democrática” (Laurentiis; Toda, 2022, p. 112). Isso porque não cabe ao ente público atuar na subjetividade do que é certo ou errado para “limitar os indivíduos a se expressarem e pensarem da forma que melhor lhes convier” (Silva, 2018, p. 107).

Além disso, o debate público de forma livre é necessário e deve “se basear num princípio meramente formal de igualdade, em que todos tem a capacidade de expor suas ideias, e não em uma perspectiva substantiva da isonomia” (Silva, 2018, p. 108).

Finalmente, tem-se a aparente colisão entre liberdade de expressão religiosa e vedação ao discurso de ódio deve ser entendida de “forma sistêmica, evitando interpretações do sentido de aplicação de um princípio que tolham ou restrinjam o núcleo essencial de outro” (Souza, 2022, p. 121). Assim, a liberdade deve ser interpretada sempre que possível, de forma a não esvaziar o conteúdo do proselitismo.

### *3.1 Discurso de ódio praticado contra religiosos ou em razão da manifestação religiosa de outrem*

Ultrapassada essas ilações peremptórias, cabe aqui discutir sobre insultos, blasfêmias e até violência sofrida por aqueles que se revestem do manto de seu credo.

O ser humano é um ser bio psico espiritual, e uma característica genuinamente humana não poderia se furtar: a religiosidade, pois sempre o ser humano acredita em um sentido quando respira (Frankl, 1990). Diante dessa afirmação teórica, centralizada na crença e em contraste com o ateísmo e outras formas de interpretação que vão além do sobrenatural, pode-se deduzir que a religião é intrínseca ao homem e despertada quando um vínculo com o ser etéreo é capaz de negar sua própria humanidade, pois tudo depende do poder divino, construindo uma vida em profanações de fé voltada à imagem e semelhança com seu criador, como é o caso do Cristianismo.

Visto isto e sem a intenção de esgotar o tema, percebe-se a importância da religião para aquele que se diz ser devoto. Contudo, como já antes relatado em linhas alhures nesta pesquisa, os devotos ao manifestarem a sua fé, sofrem com diferentes formas de discursos de ódio, o que fere a sua dignidade.

Nesse sentido, Cristina Consani cita algumas demonstrações de aversão em razão da manifestação religiosa de outrem:

[...] desenhos ou charges como aquelas publicadas em 2005 pelo jornal dinamarquês Jyllands Posten, nos quais o profeta Maomé é associado ao terrorismo, ou mais recentemente, as charges divulgadas pela publicação satírica francesa Charlie Hebdo, que fez uso, por exemplo, da imagem da santíssima trindade e também da figura do profeta Maomé, tratando com ironia a lei muçulmana – a sharia (Consani, 2016, p. 177).

Na tentativa de simplificar os conceitos de liberdade de expressão e liberdade de crença, pode-se resumir, com base no entendimento de Consani (2016, p. 177), que “não podem ser objeto de qualquer tipo de censura ou retaliação, ainda que não se concorde com aquilo que está sendo publicado ou divulgado.”

Assim sendo, o fato de outra pessoa acreditar em uma religião diferente da minha não me dá o direito de difamá-la; ao contrário, devo respeitá-la. Este é um dever de todos os cidadãos. O descumprimento deve ser motivo de punição com caráter pedagógico, para que aqueles que cometerem tal ato vil não o repitam.

Entretanto, o discurso religioso e dos religiosos, sejam clero ou leigos, não deve ser toldado na esfera pública, pois têm destacada importância, especialmente na “justificação de questões morais” (Botelho, 2018, p. 125). Isso porque as convicções religiosas não podem ser dissociadas do indivíduo, com imposição da justificação secular, sob pena da “própria descaracterização do discurso religioso, na medida em que essa adaptação à esfera pública

líquida terá como consequência a sua exclusão do próprio espaço público” (Botelho, 2018, p. 125).

Além disso, tem-se que:

[...] a justificação religiosa e a fundamentação científica são legítimas nas argumentações do discurso público, não sendo aceitável afastar o discurso religioso da arena política; e [...] a limitação do discurso religioso, na medida em que ultrapasse seu conteúdo regular e configure discurso de ódio, há um controle a posteriori, isso porque a ordem constitucional veda a censura prévia (Souza, 2022, p. 88).

Então, o discurso de ódio praticado contra religiosos ou em razão da manifestação religiosa de outrem pode configurar uma forma inaceitável de censura.

### 3.2 Discurso de ódio praticado por religiosos ou em razão de dogma ou conceito religioso

Por outro lado, se o discurso religioso e dos religiosos deve ser protegido, igual tutela cabe a qualquer outra pessoa ou discurso, razão pela qual o *hate speech* praticado por religiosos ou com conteúdo religioso também não deve ser aceito.

Não se pode negar que o discurso de ódio frequentemente surge de conflitos religiosos, devido às diferenças de crenças em regiões dominadas por uma religião específica. Essa divisão pode resultar de cenários particulares baseados no dogma pregado por determinada religião. Com efeito, busca-se avaliação do fato comum na maioria das doutrinas espirituais, o proselitismo, um conceito explicado por Lara de Coutinho Pinto:

O proselitismo ou catequese está protegido por nossa legislação pelas liberdades religiosa e de expressão, ele é definido como uma ação verbal ou escrita que tem o empenho de tentar converter uma ou várias pessoas em prol de determinada causa doutrinária.

O propósito do proselitismo é criar prosélitos (do grego *prosélytos*), ou seja, pessoas que foram convertidas para uma nova religião, doutrina, ideologia, filosofia ou causa. Embora não seja a totalidade dos crentes, muitas das pessoas que praticam o proselitismo são conhecidas por habitualmente se utilizarem de técnicas de persuasão antiéticas e muitas vezes agressivas, e, no íntimo de determinadas religiões, essa catequese também costuma ser realizada em desrespeito aos deuses, símbolos e práticas sagradas de outras religiões professadas na sociedade civil (Pinto, 2019, p. 9).

A par desse silogismo, pode-se afirmar que os prosélitos, movidos pela fé e pela crença em suas ideias, frequentemente desejam compartilhá-las com outros. Muitas vezes, tentam converter devotos de outras religiões, utilizando a persuasão disfarçada. No entanto, esse encorajamento pode ocorrer de maneira violenta, ofensiva e desagradável, como ao dizer: “você estão condenados ao inferno!” ou “Saía dessa idolatria!”.

Por mais, cabe o relato de Lara Pinto sobre esse ímpeto proselitista no Brasil:

Nas favelas da zona norte do Rio de Janeiro, por exemplo, pais e mães de santo estão sendo expulsos por traficantes evangélicos. É possível encontrar registros na Associação de Proteção dos Amigos e Adeptos do Culto Afro Brasileiro e Espírita de pelo menos 40 Sacerdotes de cultos de matriz africana que foram afugentados de suas casas.

Em alguns locais, como no Lins e na Serrinha, em Madureira, além do fechamento dos terreiros também foi determinada a proibição do uso de colares afro e roupas brancas. Os seguidores das religiões afro-brasileiras denunciam que a intolerância religiosa não é exclusiva de uma única facção criminosa. No morro do Dendê, por exemplo, o chefe do tráfico ostenta no antebraço direito a tatuagem com o nome de Jesus Cristo. Pela casa, Bíblias por todos os lados, porém, em seus domínios, reina o preconceito: enquanto os muros da favela foram preenchidos por dizeres bíblicos, os dez terreiros que funcionavam no local deixaram de existir. Os pais e mães de santo que ainda vivem na favela não praticam mais a religião, tendo que fingir ser o que não são.

Também no Rio de Janeiro, Kayllane Campos, de apenas onze anos, que havia se iniciado no candomblé há apenas quatro meses, foi apedrejada na cabeça por evangélicos, enquanto seguia com parentes e irmãos de santo para um centro espiritualista na Vila da Penha. Simultaneamente ao episódio de violência física, foram desferidas expressões como: “Sai satanás”, “Queima!” e “Vocês vão para o inferno”. Após o ocorrido, a menina declarou que continua na religião, pois é sua fé e jamais irá abandoná-la, mas que nunca mais sairá de branco por temer a morte (Pinto, 2019, p. 10).

Vale dizer, que o proselitismo constitui um exercício conflituoso da liberdade de expressão e crença, derivado da ameaça ao direito de cada cidadão de manifestar livremente seus pensamentos e convicções. O Estado, sendo laico, é responsável por equilibrar esses princípios fundamentais. Assim, através de leis e jurisprudências poderá conter práticas abusivas de conquista de adeptos, vez que, conforme reza Daniel Guanaes, “cabe à boa consciência a lembrança de que proselitismo é bonito quando o seu exercício contempla tanto a liberdade de quem convida, quanto a de quem aceita ou recusa” (Guanes, 2023).

#### **4 Criminalização e outras formas de regulação do discurso de ódio na Europa**

Na Europa, tanto no âmbito do direito interno quanto no direito comunitário, há tentativas de regulação do discurso de ódio, inclusive com sua criminalização. Confirmam-se alguns exemplos:

a) *tentativa de criminalização do discurso de ódio no direito comunitário (Parlamento Europeu e Conselho)* – o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, prevê em seu artigo 83, nº 1, a criminalização de condutas em todos os países do bloco, quando se tratar de “criminalidade particularmente grave com dimensão transfronteiriça que resulte da natureza ou das incidências dessas infracções, ou ainda da especial necessidade de as combater, assente em bases comuns.”

Entretanto, o processo legislativo ordinário da União Europeia tem duas fases: a primeira consiste na aprovação pela maioria do Parlamento Europeu (com 720 deputados, a partir da legislatura de 2024) e por unanimidade do Conselho Europeu (composto pelos Chefes de Estado ou de Governo de todos os países da UE, pelo Presidente do Conselho Europeu e pelo Presidente da Comissão Europeia). A fase seguinte é realizada pela Comissão Europeia (órgão executivo do bloco, liderado pela Presidente Ursula von der Leyen, composto por 27 comissários).

Em 18 de janeiro de 2024, o Parlamento Europeu aprovou resolução por ampla maioria (397 votos a favor, 121 contra e 26 abstenções), exortando o “Conselho a adotar uma decisão no sentido de incluir o discurso de ódio e os crimes de ódio entre as infrações penais na lista prevista no artigo 83.º, n.º 1, do TFUE, para que a Comissão possa dar início à segunda fase do processo”. Entretanto, o Conselho Europeu não deliberou sobre a proposta.

*b) Alemanha* – há criminalização da simples negação do Holocausto, pois o entendimento referendado pela Corte Constitucional é de que “tal negação consubstancia difamação de grupos e incitamento ao ódio” (Brugger, 2010, p. 132). A fundamentação está baseada na obrigação em quatro pontos:

[...] Primeiro, a Corte transforma uma obrigação moral em uma obrigação jurídica e, quando a lei penal é utilizada como *ultima ratio* para reconhecer um destino histórico terrível, devem ser trazidos à discussão fundamentos adicionais relativos à necessidade dos meios e aos interesses protegidos. Segundo, embora o argumento da dignidade coletiva judia seja um tanto sensível devido ao terror infligido ao grupo pelo regime nazista, tal alegação de uniformidade grupal pode ser contraproducente se a dignidade é vista como protegendo principalmente a individualidade e não a coletividade dos judeus que vivem na Alemanha. Terceiro, a Corte, em suas razões, igualou a experiência passada e a vida presente, e, quarto, a Corte construiu a negação do Holocausto como um “ataque” à vida, à dignidade e à igualdade. O problema com essas interpretações não é que elas não poderiam ser vistas como razoáveis ou plausíveis, mas sim que a Corte Constitucional Federal excluiu outras interpretações não puníveis baseadas, por exemplo, na ignorância, sem examinar outros meios menos restritivos para preservar a memória do Holocausto e assegurar a paz e a segurança dos judeus na Alemanha. Ao contrário, a Corte escolhe a variável punitiva da manifestação e o faz de forma bastante elaborada, ao passo que as alegações de liberdade de expressão em favor do manifestante quase não são desenvolvidas. Esse desequilíbrio e essa divergência da própria doutrina da Corte sobre a liberdade de expressão tornam-se especialmente surpreendentes quando se compara o tratamento do Caso da Negação do Holocausto, em que a Corte esforçou-se muito para interpretar um pleito histórico como discurso punível, com o Caso Soldados-são-Assassinos, em que a Corte trabalhou muito para encontrar uma interpretação em favor do discurso. Qualquer que seja o sentido dessa última mensagem, com certeza é mais um ataque à honra do que “o Holocausto não aconteceu”, e os destinatários também são mais fáceis de identificar (Brugger, 2010, p. 133).

*c) França* – desde 2019 vigora uma lei contra o ódio na Internet, em que as plataformas devem tirar o conteúdo odioso sob pena de multa. A intenção da legislação é

dotar o governo “de instrumentos que freiem a expansão nas redes sociais de expressões e mensagens que incitem ao ódio, seja racial, religioso ou por gênero, ou inclusive à violência” (Ayuso, 2019).

Conclui-se, com tais exemplos, que o tema discurso de ódio em matéria religiosa e sua regulação, tem sido objeto de produção de legislações na Europa, seja no Direito comunitário ou nacional.

## **5 Criminalização e projetos de regulação do discurso de ódio no Brasil**

Diferentemente, a Constituição americana “confere à liberdade de expressão uma dimensão quase absoluta, conferindo muitas vezes proteção às mais graves formas de expressão” (Machado, 2014, p. 171). A jurisprudência americana confere esse sentido mais absoluto à liberdade de expressão, ressaltando, contudo, a vedação à incitação de atos violentos (Machado, 2014).

O Brasil, por sua vez, herdou essa acepção de ampla proteção à liberdade de expressão, uma vez que, na transição da monarquia para a república, copiou vários dos dispositivos da Constituição dos Estados Unidos da América. Mas, a discriminação e o preconceito de ordem racial, religiosa, étnica, de procedência nacional e a homotransfóbicos são criminalizados no Brasil. Entretanto, o discurso de ódio puro que não constitui em umas das ações tipificadas na Lei nº 7.7616/1989, não é criminalizado no ordenamento jurídico brasileiro, apesar de vários projetos de lei em andamento na Câmara dos Deputados.

### *5.1. A Lei de Racismo (Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989) na regulação do discurso de ódio religioso no Brasil*

A Lei nº 7.7616/1989, também conhecida como Lei do Racismo, tipifica o crime de discriminação e preconceito religioso: “praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de religião” (art. 20 da Lei 7.716). Nesse crime está contida a tutela em face do discurso de ódio contra religiosos. Porém, o discurso de ódio de motivação religiosa é mais amplo, pois pode atingir alguém ou alguma conduta de outrem que não tenha nenhum elemento religioso. E, ainda assim, seria ilegítima a discriminação. Por isso, defende-se que a legislação brasileira não se mostra suficientemente adequada nesse tema.

### *5.2. Projetos de lei de criminalização do discurso de ódio no Brasil*

No Legislativo brasileiro, especificamente na Câmara dos Deputados, tramitam alguns projetos de lei para criminalizar o discurso de ódio e incluir algumas condutas discriminatórias e antissemitas no crime de racismo. Dentre essas propostas, destacam-se as seguintes:

a) PL nº 7.582/2014, de autoria da deputada Maria do Rosário (PT/RS), define como crime de ódio e de intolerância, aquele praticado por preconceito ou discriminação, inclusive em razão da religião, como o caso de prática, induzimento ou incitação à discriminação por meio de discurso de ódio ou pela fabricação, comercialização, veiculação e distribuição de símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda, por qualquer meio, inclusive pelos meios de comunicação e pela internet (Brasil, 2014);

b) PL nº 8.540/2017 de autoria do deputado Assis Melo (PcdoB/RS), que criminaliza o ato de desenvolver, difundir, induzir, injuriar ou incitar a intolerância, ódio, preconceito, exclusão e violência, de qualquer forma, inclusive simbólica (Brasil, 2017a) pela internet ou outros meios virtuais;

c) PL nº 8.862/2017, de autoria dos deputados Assis Melo (PcdoB/RS) e Antonio Goulart dos Reis (PSD/SP), que dispõe sobre a punição de crimes de intolerância, preconceito, discriminação e violência contra a liberdade e o livre exercício de crença (Brasil, 2017b);

d) PL nº 4.974/2020, de autoria do deputado Roberto de Lucena (Podemos/SP), que inclui na Lei de Racismo (Lei nº 7.716/1989) a alusão ao nazismo e a promoção, negação, depreciação, deflexão, inversão, universalização e trivialização do Holocausto Judeu (Brasil, 2020);

e) PL nº 2.785/2021 de autoria do deputado João Daniel (PT/SE), que torna crime os atos praticados na Internet resultantes de discriminação, manifestações de ódio, intolerância e preconceito de raça, gênero, nacionalidade, etnia, religião, orientação sexual e outros grupos sociais e minorias que sofram agressões em razão de sua identidade social (Brasil, 2021);

d) PL nº 2019/2023 de autoria dos deputados Pr. Marco Feliciano (PL/SP) e Rodolfo Nogueira (PL/MS), Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, definindo como crime a criação de partido nazista; negar ou fazer apologia ao Holocausto; fomentar ou promover discurso de ódio, comportamento hostil e preconceito contra a nação de Israel, e seu povo, os judeus (Brasil, 2023b);

e) PL nº 5.509/2023 de autoria do deputado Daniel de Freitas (PL/SC), criminaliza a conduta de fabricação, distribuição e veiculação de símbolos utilizando a cruz suástica ou

gamada, para fins de divulgação do nazismo, bem como símbolos ligados ao Hamas, Hezbollah e outros grupos terroristas (Brasil, 2023b).

Assim, tem-se que a despeito da existência de legislação regulando o preconceito e discriminação (a Lei nº 7.7616/1989), há um consistente movimento legislativo, com vieses ideológicos antagônicos, de propor novas leis com vistas a combater o discurso de ódio no ordenamento jurídico brasileiro.

## 6 Conclusão

Este trabalho reflete sobre a importância de abordar a regulação do discurso de ódio, especialmente em matéria religiosa, visto que as liberdades de expressão e de religião são Direitos Humanos de primeira dimensão, consagradas no Direito constitucional brasileiro e estrangeiro, mormente nos países da Civilização ocidental.

A presente pesquisa buscou responder, a possibilidade de perceber as diferenças religiosas no continente europeu e o discurso de ódio e a conseqüente influência nos países, as respostas jurídicas para os *hate speech*, a partir de todo o histórico de admissão dos Direitos Humanos na Europa e no Brasil.

Assim, o discurso de ódio, ou *hate speech*, em matéria religiosa tem origem nas disputas ideológicas no discurso público e ocorre em razão da diversidade de credos religiosos em determinada sociedade. Esse discurso ocorre tanto contra religiosos quanto originados de religiosos contra terceiros. Tal discurso é criminalizado ou regulado na Europa, seja no âmbito de Direito comunitário, como também no Direito interno na Alemanha e França.

Percebe-se que no Brasil, a Lei nº 7.716/1989 criminaliza o racismo e outras formas de preconceito e discriminação, como a religiosa. Entretanto, vários projetos de lei tramitam na Câmara dos Deputados objetivando criminalizar o discurso de ódio, por considerar a atual legislação ineficiente.

Comparando a regulação europeia, que protege mais o direito a não discriminação e, conseqüentemente, criminaliza condutas odiosas, tanto no Direito alemão e francês, quanto na tentativa da criação do crime no âmbito do Parlamento Europeu, com a brasileira, consagrada na primeira constituição republicana, de 1891, de influência americana, que dá proeminência à liberdade de expressão, percebe-se que ainda existem muitas lacunas.

Assim, a partir dos dados expostos é possível concluir que a regulação do discurso de ódio no Brasil ainda é incipiente e carece de produção legislativa a fim de apresentar uma resposta eficaz à incitação do ódio em matéria religiosa.

## 7 Referências

ARAÚJO, Natália Ramos Nabuco. **Liberdade de expressão e o discurso de ódio**. Curitiba: Juruá, 2018.

AYUSO, Silvia. França adota lei contra o ódio na internet. **El País**, Brasília, DF, 9 jul. 2019. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2019/07/09/internacional/1562689055\\_153988.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2019/07/09/internacional/1562689055_153988.html). Acesso em: 30 jun. 2024.

BOTELHO, Marcos César. O problema do discurso religioso nas sociedades líquidas e a efetivação do direito fundamental à liberdade de crença. **Revista Direito e Liberdade ESMARN**, Natal, RN, v. 20, n. 1, p. 113-140, jan./abr. 2018.

BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília, DF, 1989. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil-03/leis/17716compilado.htm>. Acesso em: 9 jun. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 7.582/2014**. Define os crimes de ódio e intolerância e cria mecanismos para coibi-los, nos termos do inciso III do art. 1º e caput do art. 5º da Constituição Federal, e dá outras providências. Brasília, DF, 2014. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=DF7F535CA8AB40E17139D3111E451829.proposicoesWeb1?codteor=1257473&filename=Avulso+-PL+7582/2014](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=DF7F535CA8AB40E17139D3111E451829.proposicoesWeb1?codteor=1257473&filename=Avulso+-PL+7582/2014). Acesso em: 30 jun. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 8.540/2017**. Altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para dispor sobre a criminalização da intolerância, ódio, preconceito, exclusão e violência por meio da Internet, dispositivos eletrônicos e ambiente virtual. Brasília, DF, 2017a. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2150854>. Acesso em: 30 jun. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 8.862/2017**. Dispõe sobre a punição de crimes de intolerância, preconceito, discriminação e violência contra a liberdade e o livre exercício de crença. Brasília, DF, 2017b. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1613930&filename=Avulso%20PL%208862/2017](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1613930&filename=Avulso%20PL%208862/2017). Acesso em: 30 jun. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.974/2020**. Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para incluir entre os crimes que especifica todos os elementos estéticos alusivos ao nazi-fascismo, bem como os atos de promoção, negação, depreciação, deflexão, inversão, universalização e trivialização do Holocausto Judeu e, ainda, em relação a ele, os atos de abuso, obliteração ou silenciamento da memória e as alusões de equivalência antes da guerra e em tempo de guerra e as alusões de equivalência pós-guerra. Brasília, DF, 2020. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrariaintegra?codteor=1967084](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrariaintegra?codteor=1967084). Acesso em: 30 jun. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.785/2021**. Define os crimes praticados na Internet resultantes de discriminação, manifestações de ódio, intolerância e preconceito de raça, gênero, nacionalidade, etnia, religião, orientação sexual e outros grupos sociais e

minorias que sofram agressões em razão de sua identidade social. Brasília, DF, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2293782>. Acesso em: 30 jun. 2024.

BRASIL Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.019/2023**. Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, definindo como crime a criação de partido nazista; negar ou fazer apologia ao Holocausto; fomentar ou promover discurso de ódio, comportamento hostil e preconceito contra a nação de Israel, e seu povo, os judeus (Brasil, 2023b). Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2286219&filename=Avulso%20PL%202019/2023](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2286219&filename=Avulso%20PL%202019/2023). Acesso em: 30 jun. 2024.

BRASIL Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5.509/2023**. Criminaliza a conduta de fabricação, distribuição e veiculação de símbolos utilizando a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo, bem como símbolos ligados ao Hamas, Hezbollah e outros grupos terroristas. Brasília, DF, 2023b. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2403868>. Acesso em: 30 jun. 2024.

BRUGGER, Winfried. Proibição ou Proteção do Discurso do Ódio? Algumas Observações sobre o Direito Alemão e o Americano. **Direito Público**, Brasília, DF, v. 4, n. 15, 2010. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1418>. Acesso em: 29 jun. 2024.

CONSANI, Cristina Foroni. Democracia e os discursos de ódio religioso: O debate entre Dworkin e Waldron sobre os limites da tolerância. **ethic@ - An international Journal for Moral Philosophy**, Florianópolis, v. 14, n. 2, jan. 2016, p. 174-197. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/ethic/article/view>. Acesso em: 30 jun. 2024.

FERREIRA, Luiz P. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1998.

FRANKL, Viktor E. **Psicoterapia para todos**. Petrópolis: Vozes, 1990.

GUANES, Daniel. Proselitismo e intolerância religiosa. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, 5 jan. 2023. Disponível em: <https://www.jb.com.br/pais/opiniao/artigos/2023/01/1041584-proselitismo-e-intolerancia-religiosa.html>. Acesso em: 30 jun. 2024.

HAVEL, Václav. **The Power of the Powerless**. London: Vintage, 2018.

LAURENTIIS, Lucas Catib de; TODA, Thais Marie Sueno. Discurso do Ódio: um estudo a partir da garantia à liberdade de expressão e seus limites. Constituição, Economia e Desenvolvimento. **Revista Eletrônica da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, Curitiba, v. 14, n. 26, p. 86–115, 2022. Disponível em: <https://www.abdconstojs.com.br/index.php/revista/article/view/284>. Acesso em: 29 jun. 2024.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. Coimbra: Coimbra Editora, 1993.

MACHADO, Marta. Pode o discurso de incitamento ao ódio constituir um limite à liberdade de expressão? **Revista Onis Ciência**, Braga, v. II, n. 7, p. 166-175, tomo I, maio/ago. 2014. Disponível em: <https://revistaonisciencia.com/wp-content/uploads/2020/02/7EDTI10-ARTIGO-10-Tomo-I.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2024.

OLIVEIRA JÚNIOR, Claudomiro Batista de. **Liberdade de expressão: amplitude, limites e proteção constitucional no direito brasileiro**. 2009. 247 f. Dissertação (Mestrado em Constituição e Garantias de Direitos) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2009. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/13900?mode=full>. Acesso em: 30 jun. 2024.

PERES, Sergio de Almeida Cid. Hate Speech: sob o manto da liberdade de expressão. **Medios, Violencia Y Alteridad**. Las Múltiples Facetas de Una Realidad Global, n. 14. 10 out. 2022. Disponível em: <https://www.unilim.fr/trahs/4799&file=1/>. Acesso em: 30 jun. 2024.

PINTO, Lara de Coutinho. **Proselitismo religioso e discurso de ódio**: reflexões sobre os limites da liberdade de expressão religiosa. 2019. 106f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito de Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/36946>. Acesso em: 30 jun. 2024.

PRATES, Francisco de Castilho. **As fronteiras da liberdade de expressão no Estado Democrático de Direito**: o desafio de falas que oprimem, de discursos que silenciam. 2015. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito de Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2015. Disponível em: <https://www.escavador.com/sobre/4029609/francisco-de-castilho-prates>. Acesso em: 30 jun. 2024.

ROSENFELD, Michel. El discurso del odio en la jurisprudência constitucional: análisis comparativo. **Pensamiento Constitucional**, Lima, Peru, n. 11, 2003, p. 153-198. Disponível em: <https://revistas.pucp.edu.pe/index.php/pensamientoconstitucional/article/view/7681>. Acesso em: 30 jun. 2024.

SILVA, Priscilla Bertoloze. **A liberdade de expressão nos discursos do ódio e a dignidade da pessoa humana**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, 2018. Disponível em: [https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/45737/1/ulfd145094\\_tese.pdf](https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/45737/1/ulfd145094_tese.pdf). Acesso em: 30 jun. 2024.

SOUZA, Tercyo Dutra de. **O exercício do proselitismo religioso nas emissoras do serviço público de radiodifusão (rádio e televisão)**. 2022. 150 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2019. Disponível em: [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/166958/DISSERTACAO\\_20413\\_2022\\_exercicio\\_proselitismo\\_religioso\\_souza.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/166958/DISSERTACAO_20413_2022_exercicio_proselitismo_religioso_souza.pdf). Acesso em: 30 jun. 2024.

TORRES, Alexia Duarte. **Liberdade religiosa e discurso de ódio**: uma contribuição para a formação de parâmetros razoáveis na formação normativa e aplicação judicial. 2019. 168 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/31870>. Acesso em: 30 jun. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. Tratado de Funcionamento da União Europeia. **Jornal Oficial, nº 115 de 09 de maio de 2008**, Bruxelas, 2008. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A12008E083>. Acesso em 15 jun. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu. **Alargamento da lista de crimes da UE ao discurso de ódio e aos crimes de ódio**. Estrasburgo, França, 18 jan. 2024. Disponível em:

[https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2024-0044\\_PT.html](https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2024-0044_PT.html). Acesso em 15 jun. 2024.